



ARR

P. nº 1631/22

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pede que ██████████ seja condenada a reparar – ou, não sendo possível, a ver resolvido o contrato – um aparelho de som Hi-Fi LG que, no dia 14/4/22, adquiriu à reclamada pelo preço de € 109,99, alegando que o mesmo apresentou desconformidade, que denunciou à reclamada a 28/5/22, consistente em não se conectar por *bluetooth* com qualquer outro dispositivo.

A reclamada contestou, alegando, em suma, que o defeito que o aparelho ostenta deveu-se ao seu uso indevido pelo reclamante, consistente no derrame de líquidos por todo ele, e não a qualquer anomalia que o mesmo sofresse.

*

Inexistem nulidades, exceções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

1

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

- 1) Em 14/4/2022, o reclamante adquiriu à reclamada um aparelho de som Hi-Fi, pelo preço de € 109,99.
- 2) Em 21/6/22, o reclamante comunicou à reclamada que o dito aparelho deixara de se conectar por *bluetooth* com qualquer outro dispositivo,
- 3) o que, realmente, sucedeu por terem sido derramados líquidos por todo ele.
- 4) A reclamada não aceitou a reclamação do reclamante, por ter considerado que o defeito que o aparelho ostenta se deveu à sua indevida utilização.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do teor das declarações do reclamante





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM
TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

com o dos documentos juntos aos autos (não impugnados pelas partes), com particular saliência para as imagens captadas fotograficamente e juntas aos autos, ilustrando o estado em que o aparelho ficou em consequência de sobre ele terem sido derramados líquidos, sendo que estes consistentes elementos geraram a firme convicção da verificação do facto arrolado no item 3).

*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de compra e venda previsto no art. 874º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, comprador/consumidor, e a reclamada, vendedora profissional.

A referida Lei 24/96, diploma base, para além de reiterar a incumbência constitucionalmente cometida ao Estado de defesa do consumidor e o reconhecimento do direito deste à qualidade dos bens e serviços e à protecção da saúde e da segurança física, afirma o direito à protecção dos seus interesses económicos e o direito à informação, entre outros, procurando a igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas de consumo, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contractos, responde pelos danos que causar ao consumidor o fornecedor de bens que, por ex., viole o dever de informar (cf. art. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º).

2

Tratando-se de uma venda de bens de consumo, também resulta dos arts. 1º, 3º, 5º e 6º a 9º do DL 84/2021, de 18/10 (este diploma, que veio revogar o precedente DL 67/2003 de 8/4, procedeu à transposição da Directiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens, e visou reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo) ⁽¹⁾ que o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens «*conformes com o contrato de compra e venda*», o que vale por dizer que os bens terão de, nomeadamente:

(i) corresponder «*à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade*» e que detenham «*a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato*»;

(ii) corresponder «*à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato*» e corresponder «*à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à*

¹ Aplicável ao contrato em causa porque celebrado após a entrada em vigor do diploma (cf. art. 53º).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM
TRIBUNAL ARBITRAL

durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem».

Isto é, exige-se que os bens ou serviços tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.

Estipula o art. 12º/1 do mesmo DL que o *«profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem».*

E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, *«o consumidor tem direito à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, à redução proporcional do preço; ou à resolução do contrato»* (cf. art. 15º/1 do DL 84/2021, bem como *«à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos»* (art. 12º/1, da Lei 24/96), aqui não peticionada pelo reclamante.

Recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato existente no momento em que o bem foi entregue à consumidora (cf. art. 342º/1 do CC). Porém, considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, mediante o preceito contido no art. 13º do citado DL 84/2021, estabeleceu uma presunção a favor do consumidor: a *«falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade»* (nº 1), apenas cabendo *«ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem»* após o decurso de tal prazo (nº 4).

O reclamante fundou a sua pretensão no incumprimento pela reclamada do contrato entre ambos celebrado, uma vez que deixou de operar uma das funcionalidades do aparelho que adquiriu no âmbito deste à reclamada, não tendo o mesmo, por isso, as qualidades necessárias para a realização do respectivo fim, determinado pelo objecto do contrato.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM
TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

As partes divergiram apenas quanto à causa do dano que afecta o equipamento em questão: enquanto o reclamante o atribuiu a defeito original do material, a reclamada alegou dever-se o mesmo a indevida utilização do aparelho.

Ora, a reclamada logrou provar, claramente, a fonte do dano alegada, como lhe incumbia nos termos do art. 13º do DL 84/2021, uma vez que a desconformidade em que o reclamante estribara a causa de pedir invocada não existia no momento em que o bem foi entregue, antes foi gerada posteriormente através do derrame de líquidos sobre o aparelho adquirido.

Improcede, pois, a pretensão do reclamante.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, por consequência, absolvo a [REDACTED] do pedido contra ela formulado.

Sem custas.

Notifique.

4

Funchal, 17/12/22
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Alexandre Reis
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM
Alexandre Reis

